



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000165-84.2013.815.0491**

**ORIGEM: Vara Única da Comarca de Uiraúna**

**RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Lúcia Duarte Da Silva**

**ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva**

**APELADO: Município de Uiraúna**

**ADVOGADOS: Herleson Sarlan Anacleto de Almeida**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. VENCIMENTO BASE. LEI Nº 11.378/2008. MUNICÍPIO QUE DESCUMPRIU O VALOR INTEGRAL. PEDIDO DA DIFERENÇA DO PISO SALARIAL DESDE JANEIRO DE 2009. IMPOSSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO OBRIGATÓRIA A PARTIR DE 27 DE ABRIL DE 2011. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI Nº 4.167-3. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. **SEGUIMENTO NEGADO.**

- A Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, deve ser adotada por todos os Estados e Municípios.

- STF: "[...] 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação

básica. [...]” (ADI 4167 ED, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, Acórdão Eletrônico DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013).

### **Vistos etc.**

Cuida-se de apelação cível interposta por LÚCIA DUARTE DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE UIRAUNA, buscando reformar sentença (f. 168/173) do Juízo da respectiva Comarca, a qual julgou **improcedente** o pedido de pagamento da diferença de vencimentos desde janeiro de 2009 e seus reflexos financeiros sobre as verbas contratuais, objeto da presente ação de cobrança.

A apelante aduz, em síntese, que o apelado não cumpriu com o pagamento integral do piso salarial nacional do magistério público da educação, conforme disciplinado na Lei nº 11.738/2008, motivo pelo qual a decisão merece ser reformada para que seja implantado o piso salarial do magistério com pagamento das diferenças elencadas na exordial (f. 178/184).

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 189/197).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 204/207).

É o relatório.

### **DECIDO.**

A Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, deve ser adotada por todos os Estados e Municípios. Vejamos:

Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas

semanais.

§ 2º [...]

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

A mencionada legislação indicou, ainda, que a atualização do valor deveria ser anual, no mês de janeiro e a partir de janeiro de 2009, sendo que os entes públicos teriam até 31 de dezembro de 2009 para elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, *in verbis*:

Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. [...]

Art. 6º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

**Contudo**, a mencionada norma foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4167) perante o Supremo Tribunal Federal, que a considerou constitucional e, em **27 de fevereiro de 2013**, após apreciar embargos de declaração, **restou decidido que a Lei nº 11.738/2008 passou a ser válida a partir de 27 de abril de 2011**.

Vejamos a ementa desse acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. **A Lei**

**11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. [...]¹**

Assim, a obrigatoriedade do pagamento do piso salarial se deu apenas em **27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo sobre a norma pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.**

*In casu*, a autora está sujeita a uma jornada de 30 horas semanais, que, conforme o art. 24 da Lei Complementar nº 712/2012, são distribuídas da seguinte forma: 20 (vinte) horas dedicadas ao trabalho pedagógico direto com os alunos e 10 (dez) horas para outras atividades. Tal informação também pode ser constatada às f.43 dos autos.

Assim, tratando-se de carga horária inferior a 40 horas semanais, o pagamento do piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008 deve se dar de forma proporcional, conforme expressa previsão no § 3º do art 2º da referida lei.

Considerando que o valor do piso nacional (40 horas) para o ano de **2011** foi de R\$ 1.187,00; em **2012**, R\$ 1.451,00 e em **2013**, R\$ 1.567,00, observando a proporcionalidade com o horário informado pela edilidade (30 horas), o pagamento em 2011 deveria ter sido R\$ 890,25; em 2012, R\$ 1.088, 25 e em 2013 R\$ 1.175,25.

Analisando os contracheques de f. 14/17, da demandante, o valor pago pela Edilidade está acima do piso, de modo que não é devido o pagamento das diferenças requeridas pela autora. Assim sendo, é improcedente o pedido de condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do piso salarial face à inobservância do art. 2º, § 4º da Lei nº 11.738/2008.

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação cível**, com arrimo no artigo 557 do CPC, mantendo a sentença incólume.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 28 de janeiro de 2015.

---

1 ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013.

**Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**  
**Relator**